



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Saubara

1

Sexta-feira • 26 de Março de 2021 • Ano • Nº 2586

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Saubara publica:

- **Aviso - Convocação de Abertura do Envelope da Proposta de Preço Tomada de Preços 003/2020**
- **Aviso - Convocação de Abertura do Envelope da Proposta de Preço Tomada de Preços 004/2020**
- **Resposta Recurso Tomada de Preços 003/2020 - Forte Serviços da Construção Civil Ltda**
- **Resposta Recurso Tomada de Preços 003/2020 - Chapa Engenharia Ltda**
- **Resposta Recurso Tomada de Preços 003/2020 - Silva e Bezerra Contrutora Eireli**
- **Resposta Recurso Tomada de Preços 004/2020 - RFT Construcões EIRELI.**
- **Termo de Homologação do Pregão Eletrônico 012/2021**
- **Extrato do Contrato 0081/2021**
- **Extrato do Contrato 0082/2021**
- **Extrato do Contrato 0083/2021**



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA

CNPJ: 13. 040.233/0001-60

AVISO – CONVOCAÇÃO DE ABERTURA DO ENVELOPE DA PROPOSTA DE PREÇO TOMADA DE PREÇOS 003/2020

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Saubara comunica aos interessados na Tomada de Preços nº 003/2020, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em pavimentação em paralelepípedo, passeio, drenagem e meio fio na Rua Argolo e Rua Antônio Ramos no Município de Saubara. Diante do julgamento e da divulgação do resultado dos recursos referente à licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2020, fica convocada as empresas habilitadas: **VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, LOCOMAX TRANSPORTES EIRELI, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, S ALVES ENGENHARIA LTDA, RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – ME E CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA**, para comparecer na Comissão de licitação da Prefeitura Municipal para abertura dos envelopes de preço o qual ocorrerá no dia 29/03/2021 às 10:00h.

Saubara, 26 de março de 2021.

Wellington Araújo Pimenta
Presidente da Comissão de Licitação

RUA ANANIAS REQUIÃO, Nº 04, CENTRO, 44.220 – 000, SAUBARA – BAHIA
Tel.: (71) 3696 - 1903



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA

CNPJ: 13. 040.233/0001-60

AVISO – CONVOCAÇÃO DE ABERTURA DO ENVELOPE DA PROPOSTA DE PREÇO TOMADA DE PREÇOS 004/2020

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Saubara comunica aos interessados na Tomada de Preços nº 004/2020, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em pavimentação em paralelepípedo, na Orla de Bom Jesus no Município de Saubara. Diante do julgamento e da divulgação do resultado dos recursos referente à licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/2020, fica convocada as empresas habilitadas: **R.F.T CONSTRUÇÕES EIRELI**, para comparecer na Comissão de licitação da Prefeitura Municipal para abertura dos envelopes de preço o qual ocorrerá no dia 29/03/2021 às 14:00h.

Saubara, 26 de março de 2021.

Wellington Araújo Pimenta
Presidente da Comissão de Licitação

RUA ANANIAS REQUIÃO, Nº 04, CENTRO, 44.220 – 000, SAUBARA – BAHIA
Tel.: (71) 3696 - 1903

PROCESSO Nº 0115/2020
REMESSA: COPEL
ASSUNTO: Resposta Recurso. Tomada de Preços 003/2020

EMENTA.
ADMINISTRATIVO. RECURSO DA DECISÃO DA
TOMADA DE PREÇOS 003/2020. TOMADA DE
PREÇOS. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO.
IMPROVIMENTO TOTAL.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso da decisão do presidente da COPEL da TOMADA DE PREÇOS 003/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em pavimentação em paralelepípedo, passeio, drenagem e meio fio na Rua Argolo e Rua Antônio Ramos no Município de Saubara. A foi interposta por FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ: 11.557.132/0001-35, e submetido ao Presidente da COPEL, para análise e parecer.

Sustenta a recorrente: [1] Que a comissão de Licitação a inabilitou equivocadamente; [2] Que é inválida inabilitação pelo motivo do mesmo engenheiro ser o responsável técnico de duas empresas licitantes no mesmo certame.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Alega o Recorrente que o Presidente incorreu em equívoco no julgamento, quando declarou inabilitou a FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ: 11.557.132/0001-35, quando constatou que duas empresas tem o mesmo responsável técnico no mesmo certame. Entretanto vejamos o que diz a doutrina:

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável

técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação – entre outras vedações.

Ainda, no artigo 89, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Assim, embora não exista uma norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, é entendimento razoável que adotamos que, em tese e ressalvadas as peculiaridades de cada caso:

1) que o contexto da lei não admite essa situação, porque violadora dos princípios expressos no artigo 3º, acima;

2) que pode sugerir, segundo o caso concreto, indícios da prática do crime previsto no artigo 90, acima referido.

Portanto, numa situação hipotética, sem análise dos detalhes concretos de um caso, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei n.8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.”

Prof. Saulo S Alle, advogado especializado em licitações públicas

Neste aspecto, foi confirmado por esta comissão que feriria o princípio da isonomia e da moralidade.

Nestes, termos, CONHEÇO do RECURSO da Empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, dada a sua tempestividade, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**.

Este é o Parecer, S.M.J.

Saubara, 24 de março de 2021.

Wellington Araújo Pimenta
Presidente da COPEL.

PROCESSO Nº 0115/2020
REMESSA: COPEL
ASSUNTO: Resposta Recurso. Tomada de Preços 003/2020.

EMENTA.
ADMINISTRATIVO. RECURSO DA DECISÃO DA TOMADA DE PREÇOS 003/2020. TOMADA DE PREÇOS. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO TOTAL.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso da decisão do presidente da COPEL da TOMADA DE PREÇOS 003/2020, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada em pavimentação em paralelepípedo, passeio, drenagem e meio fio na Rua Argolo e Rua Antônio Ramos no Município de Saubara*. A foi interposta por CHAPA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 20.087.205/0001-63, e submetido ao Presidente da COPEL, para análise e parecer.

Sustenta a recorrente: [1] Que a comissão de Licitação a inabilitou equivocadamente; [2] Que a divergência de informações entre a certidões de Pessoa Jurídica e Pessoa Física não interferi na aquisição da informação técnica.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Alega o Recorrente que o Presidente incorreu em equívoco no julgamento, quando declarou inabilitou a CHAPA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 20.087.205/0001-63, quando não detectou a inscrição da responsabilidade técnica na certidão de pessoa física da eng. Nayane Souza Conceição. Por tanto não atendeu a exigência editalícia e não apresentou sua responsabilidade técnica.

Neste aspecto, foi confirmado por esta comissão que a própria certidão do CREA-BA não admite alterações e/ou rasuras por tanto não se confirma as informações prestadas por esta empresa.

Nestes termos, CONHEÇO do RECURSO da Empresa CHAPA ENGENHARIA LTDA CNPJ 20.087.205/0001-63, dada a sua tempestividade, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**.

Este é o Parecer, S.M.J.

Saubara, 24 de março de 2021.

Wellington Araújo Pimenta
Presidente da COPEL.

PROCESSO Nº 0115/2020
REMESSA: COPEL
ASSUNTO: Resposta Recurso. Tomada de Preços 003/2020

EMENTA.
ADMINISTRATIVO. RECURSO DA DECISÃO DA TOMADA DE PREÇOS 003/2020. TOMADA DE PREÇOS. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO TOTAL.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso da decisão do presidente da COPEL da TOMADA DE PREÇOS 003/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em pavimentação em paralelepípedo, passeio, drenagem e meio fio na Rua Argolo e Rua Antônio Ramos no Município de Saubara. A foi interposta por SILVA E BEZERRA CONTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ: 37.078.777/0001-89, e submetido ao Presidente da COPEL, para análise e parecer.

Sustenta a recorrente: [1] Que a comissão de Licitação a inabilitou equivocadamente; [2] Que é inválida inabilitação pelo motivo do mesmo engenheiro ser o responsável técnico de duas empresas licitantes no mesmo certame.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Alega o Recorrente que o Presidente incorreu em equívoco no julgamento, quando declarou inabilitou a SILVA E BEZERRA CONTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ: 37.078.777/0001-89, quando constatou que duas empresas tem o mesmo responsável técnico no mesmo certame. Entretanto vejamos o que diz a doutrina:

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável

técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação – entre outras vedações.

Ainda, no artigo 89, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Assim, embora não exista uma norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, é entendimento razoável que adotamos que, em tese e ressalvadas as peculiaridades de cada caso:

- 1) que o contexto da lei não admite essa situação, porque violadora dos princípios expressos no artigo 3º, acima;*
- 2) que pode sugerir, segundo o caso concreto, indícios da prática do crime previsto no artigo 90, acima referido.*

Portanto, numa situação hipotética, sem análise dos detalhes concretos de um caso, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei n.8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.”

Prof. Saulo S Alle, advogado especializado em licitações públicas

Neste aspecto, foi confirmado por esta comissão que feriria o princípio da isonomia e da moralidade.

Nestes termos, CONHEÇO do RECURSO da Empresa SILVA E BEZERRA CONTRUTORA EIRELI, dada a sua tempestividade, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**.

Este é o Parecer, S.M.J.

Saubara, 24 de março de 2021.

Wellington Araújo Pimenta
Presidente da COPEL.

PROCESSO Nº 0116/2020
REMESSA: COPEL
ASSUNTO: Resposta Recurso. Tomada de Preços 004/2020

EMENTA.
ADMINISTRATIVO. RECURSO DA DECISÃO DA
TOMADA DE PREÇOS 004/2020. TOMADA DE
PREÇOS. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO.
IMPROVIMENTO TOTAL.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso da decisão do presidente da COPEL da TOMADA DE PREÇOS 004/2021, que tem por objeto a *Contratação de uma empresa especializada em pavimentação em paralelepípedo na Orla de Bom Jesus no Município de Saubara*. A foi interposta por RFT CONSTRUC6ES EIRELI. CNPJ: 27.773.835/0001-3, e submetido ao Presidente da COPEL, para análise e parecer.

Sustenta a recorrente: [1] Que a comissão de Licitação a Habilitou equivocadamente a empresa CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ:13.438.063/0001-76; [2] que os quantitativos de serviços de maior relevância não foram atendidos pela CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA. CNPJ:13.438.063/0001-7

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Alega o Recorrente que o Presidente incorreu em equívoco em habilitar a empresa CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA. CNPJ:13.438.063/0001-, quando declarou que empresa supra citada atendeu os itens de maior relevância.

Bem como acatou a os quantitativos apresentados pela mesma, o que não alcançou os quantitativos mínimos exigidos necessário para habilitação. Assim sendo o setor técnico reformou sua decisão, acatando o pedido da reclamante que estando habilitada, sentiu-se prejudicada com a habilitação de uma empresa que não atende os requisitos mínimos para execução do contrato.

Neste aspecto, foi confirmado por esta comissão o não atendimento do exigido em edital o que não atenderia o princípio da isonomia e da moralidade.

Nestes termos, CONHEÇO do RECURSO da Empresa RFT CONSTRUC6ES EIRELI. CNPJ: 27.773.835/0001-3, dada a sua tempestividade, e, no mérito, julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE**.

Este é o Parecer, S.M.J.

Saubara, 24 de março de 2021.

Wellington Araújo Pimenta
Presidente da COPEL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA

CNPJ: 13. 040.233/0001-60

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Administrativo Nº 0035/2021 Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 012/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construções para atender as necessidades das secretarias deste município.

TIPO: MENOR PREÇO

EMPRESA VENCEDORA:

W W COMERCIAL MERCANTIL EIRELI ME

LOTES:

LOTE I: R\$ 831.500,00 (Oitocentos e trinta e um mil e quinhentos reais).

LOTE IV: R\$ 327.862,00 (trezentos e vinte sete mil e oitocentos e sessenta e dois reais).

LOTE VI: R\$ 329.000,00 (Trezentos e vinte e nove mil reais).

VALOR TOTAL DOS LOTE: R\$ 1.488.362,00 (hum milhão e quatrocentos e oitenta e oito mil e trezentos e sessenta e dois reais).

TRANSELETRICA COMERCIAL ELETRICA EIRELI

LOTES:

LOTE II: R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais).

VALOR TOTAL DOS LOTE: R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais).

MS COMERCIAL MERCANTIL EIRELI

LOTES:

LOTE III: R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais).

LOTE V: R\$ 114.000,00 (Cento e quatorze mil reais).

VALOR TOTAL DOS LOTE: R\$ 374.000,00 (Trezentos e setenta e quatro mil reais).

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO: R\$ 2.109.362,00 (Dois milhões e cento e nove mil e trezentos e sessenta e dois reais).

Wellington Araújo Pimenta
Pregoeiro Oficial.

NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO, HOMOLOGO A PRESENTE LICITAÇÃO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURÍDICOS.

Saubara/BA, 26 de março de 2021.

MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

RUA ANANIAS REQUIÃO - Nº 04, CENTRO – CEP: 44.220. 000 - SAUBARA – BAHIA 1
Tel.: (71) 3696 - 1903



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA

CNPJ: 13.040.233/0001-60

EXTRATO DO CONTRATO n.º 0081/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0035/2021

ESPECIE DO CONTRATO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

CONTRATADO: W W COMERCIAL MERCANTIL EIRELI ME

CNPJ: 28.941.379/0001-53

VALOR POR LOTE:

LOTE I: R\$ 831.500,00 (Oitocentos e trinta e um mil e quinhentos reais).

LOTE IV: R\$ 327.862,00 (trezentos e vinte sete mil e oitocentos e sessenta e dois reais).

LOTE VI: R\$ 329.000,00 (Trezentos e vinte e nove mil reais).

VALOR TOTAL DOS LOTES: R\$ 1.488.362,00 (hum milhão e quatrocentos e oitenta e oito mil e trezentos e sessenta e dois reais).

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construções para atender as necessidades das secretarias deste município.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Até 31/12/2021

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 / 10.520/02 / 123/06 / Decreto 10.024/19.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade: 0301/0302/0404/0505/0707

Atividade: 2005/2006/2010/2023/2031/2032

Elemento de despesa: 3.3.90.30.00

Fonte de recursos: 00/01/02/04/14/28/29/42

DATA DA CONTRATAÇÃO: 26 de março de 2021.

MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - Prefeita Municipal

RUA ANANIAS REQUIÃO - Nº 04, CENTRO – CEP: 44.220. 000 - SAUBARA – BAHIA 2
Tel.: (71) 3696 - 1903



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA

CNPJ: 13.040.233/0001-60

EXTRATO DO CONTRATO n.º 0082/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0035/2021

ESPECIE DO CONTRATO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

CONTRATADO: TRANSELETRICA COMERCIAL ELETRICA EIRELI

CNPJ: 03.586.956/0001-05

VALOR POR LOTE:

LOTES:

LOTE II: R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais).

VALOR TOTAL DOS LOTE: R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais).

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construções para atender as necessidades das secretarias deste município.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Até 31/12/2021

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 / 10.520/02 / 123/06 / Decreto 10.024/19.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade: 0301/0302/0404/0505/0707

Atividade: 2005/2006/2010/2023/2031/2032

Elemento de despesa: 3.3.90.30.00

Fonte de recursos: 00/01/02/04/14/28/29/42

DATA DA CONTRATAÇÃO: 26 de março de 2021.

MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - Prefeita Municipal

**RUA ANANIAS REQUIÃO - Nº 04, CENTRO – CEP: 44.220. 000 - SAUBARA – BAHIA 3
Tel.: (71) 3696 - 1903**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA

CNPJ: 13.040.233/0001-60

EXTRATO DO CONTRATO n.º 0083/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0035/2021

ESPECIE DO CONTRATO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

CONTRATADO: MS COMERCIAL MERCANTIL EIRELI

CNPJ: 35.852.210/0001-92

VALOR POR LOTE:

LOTES:

LOTE III: R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais).

LOTE V: R\$ 114.000,00 (Cento e quatorze mil reais).

VALOR TOTAL DOS LOTE: R\$ 374.000,00 (Trezentos e setenta e quatro mil reais).

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construções para atender as necessidades das secretarias deste município.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Até 31/12/2021

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 / 10.520/02 / 123/06 / Decreto 10.024/19.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade: 0301/0302/0404/0505/0707

Atividade: 2005/2006/2010/2023/2031/2032

Elemento de despesa: 3.3.90.30.00

Fonte de recursos: 00/01/02/04/14/28/29/42

DATA DA CONTRATAÇÃO: 26 de março de 2021.

MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - Prefeita Municipal

RUA ANANIAS REQUIÃO - Nº 04, CENTRO – CEP: 44.220. 000 - SAUBARA – BAHIA 4

Tel.: (71) 3696 - 1903